



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Maceió
ACum 0001055-25.2017.5.19.0005
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM
ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS ajuizou ação de cumprimento, com pedido liminar, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, postulando o cumprimento de cláusula prevista em acordo coletivo da categoria acerca do zelo pela segurança de seus empregados, diante de atitude da empresa ré de suspender os postos de vigilâncias em algumas agências, sob alegação de uma política de redução de custos.

Está incontroverso nos autos que a empresa ré assumiu, nos termos de Acordo Coletivo 2016/2017, firmado com a categoria, o compromisso de adotar as medidas necessárias para preservação da segurança física de seus empregados, como podemos observar por meio da análise da cláusula 47 de referido instrumento coletivo (ID 8dae14c).

Também é fato incontroverso que, devido à adoção de uma política de redução de custos, a empresa ré, por meio de Memorando Circular 1189/2017 (ID 7b9a44e), informou da necessidade de se suspender os serviços de vigilância contratados na grande maioria das agências em todo do território nacional, inclusive no Estado de Alagoas.

Ora, não é difícil de imaginar que a suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos correios configura flagrante descumprimento de norma coletiva da categoria, quanto à segurança física de seus empregados, em razão da vulnerabilidade desses estabelecimentos, alvo constante de assaltos, não apenas pela movimentação de numerários (atividades dos serviços de banco postais), mas também pela própria movimentação e guarda de encomendas de várias naturezas.

Não bastasse esse flagrante descumprimento de norma coletiva, o fato é que, de toda forma, as empresas são responsáveis pela manutenção de um meio ambiente seguro e saudável para seus empregados, dentro dos limites da razoabilidade, de maneira que a suspensão dos serviços de vigilância nas agências dos Correios representa um atentado a esse meio de ambiente seguro previsto inclusive em nossa Constituição.

A suspensão das atividades de vigilância é medida que atinge à saúde e às integridades físicas e psíquicas dos empregados, que terão que suportar uma carga ainda mais elevada de estresse físico e emocional, configurando-se, assim, em violação direta e literal da dignidade do trabalhador.

Destaque-se, por oportuno, que a suspensão dos serviços de vigilância não só expõe os empregados da ré a maiores riscos, mas expõe também a população de uma maneira geral, que, como usuária dos serviços, também ficará mais vulnerável e exposta a maiores riscos.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º da Lei 7120/1983, para que um estabelecimento possa movimentar numerário (atividade exercida pela empresa ré, em especial em agência situadas nas cidades do interior do Estado de Alagoas),

faz-se indispensável que mantenha serviço de vigilância armada, de modo que, a suspensão dessas atividades pelos Correios não só violaria a norma coletiva acima referida, mas também disposição legal instituída.

Posto isso, resta evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, assim como se evidencia o perigo de dano, consubstanciado no art. 300, caput do Código de Processo Civil, haja vista que a demora natural do trâmite do processo prolongaria a situação de risco e insegurança dos trabalhadores.

Por essas razões, deferimos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, determinando, assim, que a reclamada mantenha, até prolação de sentença de mérito nos autos, os serviços de vigilância em todas as agências dos Correios do Estado de Alagoas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 30 dias, por agência que descumprir a presente decisão.

Notifiquem-se as partes da presente decisão e da audiência já designada para o dia 12/12/2017, às 8h30.

MACEIO, 17 de Agosto de 2017

ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
**[ALONSO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
FILHO]**



<http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>